



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº **0004693-86.2025.8.17.9480**

REQUERENTE: RUBER IVO NETO

REQUERIDO(A): FABIANA LINS ZOObi DE GOIS, SENIVALDO RODRIGUES ALBINO

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Relatório:

Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.



RELATÓRIO

-
Trata-se de Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação Cível interposta em face da sentença (ID 224207171 do PJe 1º grau), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, que denegou a segurança e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida.

Em suas razões (ID 54909077), o requerente, afirma ser Vereador do Município de Garanhuns e que impetrou mandado de segurança visando suspender e declarar a nulidade do processo político-administrativo instaurado para cassação de seu mandato, apontando vícios relacionados à ausência de comprovação da condição de eleitor do denunciante, inépcia da denúncia, ilegitimidade ativa, adoção de rito inadequado, cerceamento de defesa, restrição de acesso aos autos e desvio de finalidade do procedimento.

Aduz que o Juízo de origem reconheceu a plausibilidade jurídica de suas alegações e deferiu tutela de urgência para suspender o procedimento de cassação, decisão posteriormente mantida por este Tribunal em sede do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480.

Sustenta, ainda, que a revogação da medida liminar em sentença gera risco concreto de cassação de seu mandato antes da apreciação da apelação.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, restabelecendo a liminar anterior.

Deferido o efeito suspensivo perquirido à apelação (ID 55085003).

Agravo Interno apresentado por Fabiana Lins contra a decisão supra (ID 56316176).

Contrarrazões (ID's 58159345 e 58843313) pela não concessão do efeito suspensivo à apelação.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (ID 61367969).

É o Relatório, inclua-se em pauta para oportuno julgamento.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07

Voto vencedor:



Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.

-

VOTO

-

O cerne da questão em comento refere-se à concessão de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível interposta por RUBER IVO NETO em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, que denegou a segurança e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida para suspender o processo político-administrativo instaurado visando à cassação do mandato do requerente.

Pois bem.

Cediço que o CPC/2015 admite a formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que a sentença produz eficácia imediata, conforme dispõem os arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.012 (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição.

§ 4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."



Destarte, para a suspensão dos efeitos da sentença, deve o requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia do decisum recorrido.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos legais para manutenção da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, ao apreciar o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança, reconheceu a existência de elementos suficientes a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações deduzidas pelo impetrante, deferindo a tutela de urgência mediante decisão (ID 219253754 do MS), determinando a suspensão integral do procedimento de cassação instaurado contra o recorrente.

Referida decisão não permaneceu restrita ao exame singular do magistrado de 1º grau. Ao contrário, submetida ao controle jurisdicional desta Corte por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480, a medida foi mantida, circunstância que evidencia que os fundamentos então reconhecidos não se revelavam manifestamente improcedentes ou destituídos de plausibilidade jurídica.

Com efeito, a discussão instaurada nos autos não se limita ao mérito político da representação apresentada perante a Câmara Municipal de Garanhuns, mas alcança questionamentos relacionados à própria regularidade do procedimento adotado, envolvendo alegações de inadequação do rito utilizado, observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, legitimidade do denunciante e suficiência da denúncia que deu origem ao procedimento de cassação.

Dentre as alegadas irregularidades que merecem maior cognição por este Colegiado cito (i) a instauração do processo de cassação por "Comissão Processante" criada por sorteio, quando o regimento específico determina que a apuração deveria ser conduzida pelo "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar", órgão permanente e competente para tal fim; (ii) a ausência de prévia notificação do vereador denunciado antes da votação, assim como, (iii) notificação para apresentar defesa prévia com ambiguidades sobre a contagem do prazo, levando-o a apresentar defesa intempestiva.

Tais questões, por sua natureza, reclamam exame aprofundado quando do julgamento da Apelação Cível, não sendo recomendável, em juízo de mera delibação, afastar por completo as conclusões anteriormente alcançadas pelo Juízo de origem e por esta Corte quando da apreciação da tutela de urgência, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Também se encontra presente o requisito do perigo de dano.

Isso porque o procedimento administrativo em questão possui como consequência potencial a cassação do mandato eletivo exercido pelo recorrente.

A retomada imediata do processo político-administrativo poderá conduzir à prática de atos de difícil reversão, inclusive eventual perda do mandato parlamentar, situação que poderá esvaziar a utilidade prática do julgamento da apelação.

Nessa perspectiva, o risco de dano grave mostra-se evidente, uma vez que eventual provimento futuro do recurso poderá não ser suficiente para recompor integralmente os efeitos decorrentes da conclusão do procedimento de cassação antes da apreciação definitiva da controvérsia pelo Poder Judiciário.



Não desconheço o parecer ministerial pelo desprovimento da pretensão recursal. Todavia, em juízo de cognição sumária próprio desta espécie de medida, reputo que a preservação do estado de fato estabelecido pela decisão liminar anteriormente deferida e mantida por este Tribunal melhor atende aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da prestação jurisdicional.

Destarte, entendo demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, impondo-se a manutenção da decisão de ID 55085003.

Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A DECISÃO DE ID 55085003 E DEFERIR O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007282-07.2025.8.17.2640, restabelecendo integralmente os efeitos da decisão liminar (ID 219253754 do PJe 1º grau), para determinar a suspensão integral de todos os atos e do prosseguimento do processo de cassação do mandato do Vereador RUBER IVO NETO, instaurado perante a Câmara Municipal de Garanhuns, até o julgamento definitivo da Apelação.

Por conseguinte, fica prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão concessiva do efeito suspensivo.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07

Demais votos:

Ementa:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

- F:()

Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. ALEGADAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. RISCO DE DANO GRAVE. RESTAURAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA NO 1º GRAU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança que denegou a ordem e revogou tutela de urgência anteriormente concedida para suspender processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Garanhuns com a finalidade de cassar o mandato de vereador. O requerente sustenta a existência de nulidades no procedimento, consistentes na ilegitimidade do denunciante, inépcia da denúncia, adoção de rito inadequado, cerceamento de defesa, restrição de acesso aos autos e desvio de finalidade, requerendo o restabelecimento da liminar até o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que revogou tutela de urgência concedida em mandado de segurança; e (ii) estabelecer se a retomada do processo político-administrativo destinado à cassação de mandato parlamentar gera risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão dos efeitos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, ambos do CPC autorizam a suspensão da eficácia da sentença quando demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. No caso *sub judice*, o Juízo de 1º grau reconheceu, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante e concedeu tutela de urgência para suspender integralmente o procedimento de cassação. 5. Posteriormente, esta Corte manteve a tutela deferida, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480, circunstância que reforça a consistência jurídica dos fundamentos apresentados e afasta a conclusão de manifesta improcedência das alegações. 6. As controvérsias suscitadas transcendem o mérito político da representação e envolvem a regularidade do procedimento de cassação, especialmente quanto ao órgão competente para a apuração, à observância do contraditório e da ampla defesa, à legitimidade do denunciante e à suficiência da denúncia. 7. As alegações de instauração do processo por comissão processante em substituição ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de ausência de prévia notificação do vereador antes da deliberação e de ambiguidades na contagem do prazo para apresentação de defesa prévia demandam análise aprofundada no julgamento da apelação. 8. A imediata retomada do processo político-administrativo pode resultar na cassação do mandato eletivo do Requerente antes da apreciação definitiva do recurso, produzindo efeitos de difícil reversão e comprometendo a utilidade prática do julgamento da apelação. 9. A preservação da situação jurídica estabelecida pela liminar anteriormente concedida e mantida pelo Tribunal prestigia os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido deferido. Agravo interno prejudicado. 11. Decisão unânime

Tese de julgamento:

1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.
2. A existência de controvérsias relevantes acerca da regularidade do procedimento político-administrativo de cassação de mandato parlamentar evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.
3. O risco de perda do mandato eletivo antes do julgamento da apelação caracteriza dano grave e de difícil reparação apto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.
4. A manutenção de tutela anteriormente concedida e confirmada em grau recursal atende aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

-



Vistos, relatados e discutidos os autos da Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480 e Agravo Interno, acordamos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, em deferir o efeito suspensivo à Apelação e declarar prejudicado o Agravo Interno, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Caruaru, “data da assinatura eletrônica”.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

, 6 de julho de 2026

Magistrado



Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.

-

VOTO

-

O cerne da questão em comento refere-se à concessão de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível interposta por RUBER IVO NETO em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, que denegou a segurança e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida para suspender o processo político-administrativo instaurado visando à cassação do mandato do requerente.

Pois bem.

Cediço que o CPC/2015 admite a formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que a sentença produz eficácia imediata, conforme dispõem os arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.012 (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição.

§ 4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."



Destarte, para a suspensão dos efeitos da sentença, deve o requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia do decisum recorrido.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos legais para manutenção da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, ao apreciar o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança, reconheceu a existência de elementos suficientes a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações deduzidas pelo impetrante, deferindo a tutela de urgência mediante decisão (ID 219253754 do MS), determinando a suspensão integral do procedimento de cassação instaurado contra o recorrente.

Referida decisão não permaneceu restrita ao exame singular do magistrado de 1º grau. Ao contrário, submetida ao controle jurisdicional desta Corte por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480, a medida foi mantida, circunstância que evidencia que os fundamentos então reconhecidos não se revelavam manifestamente improcedentes ou destituídos de plausibilidade jurídica.

Com efeito, a discussão instaurada nos autos não se limita ao mérito político da representação apresentada perante a Câmara Municipal de Garanhuns, mas alcança questionamentos relacionados à própria regularidade do procedimento adotado, envolvendo alegações de inadequação do rito utilizado, observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, legitimidade do denunciante e suficiência da denúncia que deu origem ao procedimento de cassação.

Dentre as alegadas irregularidades que merecem maior cognição por este Colegiado cito (i) a instauração do processo de cassação por "Comissão Processante" criada por sorteio, quando o regimento específico determina que a apuração deveria ser conduzida pelo "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar", órgão permanente e competente para tal fim; (ii) a ausência de prévia notificação do vereador denunciado antes da votação, assim como, (iii) notificação para apresentar defesa prévia com ambiguidades sobre a contagem do prazo, levando-o a apresentar defesa intempestiva.

Tais questões, por sua natureza, reclamam exame aprofundado quando do julgamento da Apelação Cível, não sendo recomendável, em juízo de mera delibação, afastar por completo as conclusões anteriormente alcançadas pelo Juízo de origem e por esta Corte quando da apreciação da tutela de urgência, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Também se encontra presente o requisito do perigo de dano.

Isso porque o procedimento administrativo em questão possui como consequência potencial a cassação do mandato eletivo exercido pelo recorrente.

A retomada imediata do processo político-administrativo poderá conduzir à prática de atos de difícil reversão, inclusive eventual perda do mandato parlamentar, situação que poderá esvaziar a utilidade prática do julgamento da apelação.

Nessa perspectiva, o risco de dano grave mostra-se evidente, uma vez que eventual provimento futuro do recurso poderá não ser suficiente para recompor integralmente os efeitos decorrentes da conclusão do procedimento de cassação antes da apreciação definitiva da controvérsia pelo Poder Judiciário.



Não desconheço o parecer ministerial pelo desprovimento da pretensão recursal. Todavia, em juízo de cognição sumária próprio desta espécie de medida, reputo que a preservação do estado de fato estabelecido pela decisão liminar anteriormente deferida e mantida por este Tribunal melhor atende aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da prestação jurisdicional.

Destarte, entendo demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, impondo-se a manutenção da decisão de ID 55085003.

Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A DECISÃO DE ID 55085003 E DEFERIR O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007282-07.2025.8.17.2640, restabelecendo integralmente os efeitos da decisão liminar (ID 219253754 do PJe 1º grau), para determinar a suspensão integral de todos os atos e do prosseguimento do processo de cassação do mandato do Vereador RUBER IVO NETO, instaurado perante a Câmara Municipal de Garanhuns, até o julgamento definitivo da Apelação.

Por conseguinte, fica prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão concessiva do efeito suspensivo.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

- F:()

Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. ALEGADAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. RISCO DE DANO GRAVE. RESTAURAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA NO 1º GRAU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança que denegou a ordem e revogou tutela de urgência anteriormente concedida para suspender processo político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Garanhuns com a finalidade de cassar o mandato de vereador. O requerente sustenta a existência de nulidades no procedimento, consistentes na ilegitimidade do denunciante, inépcia da denúncia, adoção de rito inadequado, cerceamento de defesa, restrição de acesso aos autos e desvio de finalidade, requerendo o restabelecimento da liminar até o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que revogou tutela de urgência concedida em mandado de segurança; e (ii) estabelecer se a retomada do processo político-administrativo destinado à cassação de mandato parlamentar gera risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão dos efeitos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, ambos do CPC autorizam a suspensão da eficácia da sentença quando demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. No caso *sub judice*, o Juízo de 1º grau reconheceu, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante e concedeu tutela de urgência para suspender integralmente o procedimento de cassação. 5. Posteriormente, esta Corte manteve a tutela deferida, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480, circunstância que reforça a consistência jurídica dos fundamentos apresentados e afasta a conclusão de manifesta improcedência das alegações. 6. As controvérsias suscitadas transcendem o mérito político da representação e envolvem a regularidade do procedimento de cassação, especialmente quanto ao órgão competente para a apuração, à observância do contraditório e da ampla defesa, à legitimidade do denunciante e à suficiência da denúncia. 7. As alegações de instauração do processo por comissão processante em substituição ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de ausência de prévia notificação do vereador antes da deliberação e de ambiguidades na contagem do prazo para apresentação de defesa prévia demandam análise aprofundada no julgamento da apelação. 8. A imediata retomada do processo político-administrativo pode resultar na cassação do mandato eletivo do Requerente antes da apreciação definitiva do recurso, produzindo efeitos de difícil reversão e comprometendo a utilidade prática do julgamento da apelação. 9. A preservação da situação jurídica estabelecida pela liminar anteriormente concedida e mantida pelo Tribunal prestigia os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido deferido. Agravo interno prejudicado. 11. Decisão unânime

Tese de julgamento:

1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.
2. A existência de controvérsias relevantes acerca da regularidade do procedimento político-administrativo de cassação de mandato parlamentar evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.
3. O risco de perda do mandato eletivo antes do julgamento da apelação caracteriza dano grave e de difícil reparação apto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.
4. A manutenção de tutela anteriormente concedida e confirmada em grau recursal atende aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da efetividade da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

-



Vistos, relatados e discutidos os autos da Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480 e Agravo Interno, acordamos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, por unanimidade de votos, em deferir o efeito suspensivo à Apelação e declarar prejudicado o Agravo Interno, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Caruaru, “data da assinatura eletrônica”.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07



Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Ruber Ivo Neto.

Requeridos: Fabiana Lins Zoobi de Góis e Senivaldo Rodrigues Albino.

Juízo de origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Relator: Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

&

Agravo Interno na Petição de Efeito Suspensivo nº 0004693-86.2025.8.17.9480

Requerente: Fabiana Lins Zoobi de Góis.

Requerido: Ruber Ivo Neto.

RELATÓRIO

-
Trata-se de Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação Cível interposta em face da sentença (ID 224207171 do PJe 1º grau), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, que denegou a segurança e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida.

Em suas razões (ID 54909077), o requerente, afirma ser Vereador do Município de Garanhuns e que impetrou mandado de segurança visando suspender e declarar a nulidade do processo político-administrativo instaurado para cassação de seu mandato, apontando vícios relacionados à ausência de comprovação da condição de eleitor do denunciante, inépcia da denúncia, ilegitimidade ativa, adoção de rito inadequado, cerceamento de defesa, restrição de acesso aos autos e desvio de finalidade do procedimento.

Aduz que o Juízo de origem reconheceu a plausibilidade jurídica de suas alegações e deferiu tutela de urgência para suspender o procedimento de cassação, decisão posteriormente mantida por este Tribunal em sede do Agravo de Instrumento nº 0004013-04.2025.8.17.9480.

Sustenta, ainda, que a revogação da medida liminar em sentença gera risco concreto de cassação de seu mandato antes da apreciação da apelação.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança nº 0007282-07.2025.8.17.2640, restabelecendo a liminar anterior.

Deferido o efeito suspensivo perquirido à apelação (ID 55085003).

Agravo Interno apresentado por Fabiana Lins contra a decisão supra (ID 56316176).

Contrarrazões (ID's 58159345 e 58843313) pela não concessão do efeito suspensivo à apelação.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (ID 61367969).

É o Relatório, inclua-se em pauta para oportuno julgamento.



Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

PV07

